

À COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DIONATÃ SILVA LIMA, brasileiro, casado, servidor público, portador do documento de identidade (RG) nº 01372900390 SESP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.729.003-90; no PIS/PASEP sob o nº 129.56877.37-4, residente e domiciliado na Rua 28 de novembro, nº 346, Santo Antônio, Santa Inês/MA, CEP: 65.300-553, ocupante do cargo público de técnico ministerial/área administrativa, matrícula 1071445, lotado na Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Inês, telefone (98) 98100-3583 e e-mail dionatalima86@gmail.com, com fundamento na Constituição Federal (arts. 5º, LV, e 8º da CF/88), princípios constitucionais e do direito sindical eleitoral, analogia com a jurisprudência eleitoral, vem **APRESENTAR impugnação à decisão prolatada pela Comissão Eleitoral do SINDSEMP/MA nesta data (31/01/2026)**, a qual **indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Conselheiro Fiscal**, requerendo a **reforma integral da decisão para deferimento do registro** (ou, subsidiariamente, concessão de prazo para saneamento).

I – DOS FATOS

A decisão indeferiu a única inscrição registrada ao cargo de Conselheiro Fiscal com base em dois fundamentos principais: (i) ausência da "Declaração de Pertencimento à Categoria" (Anexo II do Ato de Convocação/Edital), considerada violação ao art. 25, parágrafo único, inciso II, do Regimento Eleitoral, e (ii) preclusão temporal, por inexistência de fase de saneamento após o encerramento das inscrições (25/01/2026), com impugnação iniciada em 26/01/2026.

A Comissão reconheceu instabilidade pontual no site, mas afirmou ter utilizado meios alternativos (e-mail e aplicativo de mensagens) para garantir participação. A candidatura foi individual e pessoal. O candidato protocolou documentos via meios alternativos, mas a Comissão entendeu faltar esse documento específico.

II – DO MÉRITO

1. Da instabilidade no site e meios alternativos de protocolo

A própria decisão reconhece instabilidade no período de inscrições. Embora a Comissão afirme ter utilizado *e-mail* e mensagens para assegurar participação, isso não exclui falhas na recepção ou processamento dos documentos enviados pelo candidato.

O acesso ao *site* era consultivo, e o registro deveria ser por *e-mail*, mas a comunicação alternativa pode ter gerado dúvidas ou omissões involuntárias.

A Comissão tinha o dever de notificar o candidato sobre qualquer pendência antes do indeferimento (devido processo legal – art. 5º, LV, CF/88), especialmente sendo a **única inscrição ao cargo.**, motivo pelo qual a **ausência de notificação prévia viola o contraditório e a ampla defesa**.

2. Da ausência da Declaração de Pertencimento à Categoria (Anexo II)

A **Declaração de Pertencimento à Categoria é documento meramente formal e declaratório, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para fins exclusivos de registro pós-eleitoral da diretoria eleita no CNES/SEI/MTE**, conforme Portaria MTE nº 3.472/2023, atualizada pela Portaria nº 1.342/2024, tratando-se, portanto, de **declaração simples** - contendo nome completo, CPF e afirmação de integração à categoria - assinada pelos eleitos para fins de regularidade administrativa perante o órgão público.

Tal declaração não se confunde com os requisitos substantivos de elegibilidade, entre os quais se incluem o efetivo pertencimento à categoria profissional, condição que o candidato preenche na qualidade de servidor do Ministério Público do Estado do Maranhão.

A exigência prévia e rígida desse documento, como condição de validade da inscrição, revela-se desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque sua natureza é acessória e instrumental, destinada apenas à formalização do registro sindical após o pleito.

Nesse sentido, cumpre destacar que a **declaração em questão foi exigida em momento inadequado do processo eleitoral.**, tendo em vista que o próprio modelo disponibilizado pela entidade, disponível em https://www.sindsemp-ma.org.br/wp-content/uploads/2025/12/CALENDARIO-ELEITORAL-2026_SindsempMA_finalAprovado-2.pdf, página 5, (acesso em 31/01/2026, às 17:58), indica tratar-se de documento “**para uso junto ao MTE em caso de eleição**” e destinado à assinatura “**na qualidade de conselheiro fiscal eleito**”.

Dessa forma, **exigir tal declaração antes mesmo do pleito, como condição para mera inscrição, não apenas viola a lógica procedural prevista pelas Portarias do MTE, como também conduziria o candidato à produção de declaração inverídica**, pois afirmaria situação

futura e incerta - sua condição de eleito - o que seria **incompatível com a legalidade e com a boa-fé objetiva**.

Em outras palavras, exigir declaração destinada à fase pós-eleitoral durante a fase de registro de candidaturas implica, na prática, solicitar ao candidato que subscreva documento materialmente falso, razão pela qual sua não apresentação não pode ser interpretada como irregularidade grave ou impeditiva da candidatura.

DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO À CATEGORIA
(para uso junto ao MTE em caso de eleição)

Eu, inscrito no CPF sob o número , na qualidade de conselheiro fiscal eleito do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDSEMP-MA**, inscrito no CNPJ de nº 10.207.541/0001-49, **DECLARO**, para os devidos fins, que integro a categoria representada por esta entidade sindical.

Declaro, ainda, estar ciente das responsabilidades e deveres inerentes à minha função como dirigente sindical e comprometo-me a atuar em conformidade com os princípios e objetivos do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDSEMP-MA**.

São Luís-MA,dede 2026

Ainda que o **Edital e seu Anexo II tenham incluído o referido documento no rol de itens para inscrição, sua ausência configura irregularidade meramente formal e plenamente sanável, pois não compromete qualquer aspecto substancial da capacidade eleitoral passiva**. O art. 25, parágrafo único, II, do Regimento Eleitoral - ao exigir “fichas de qualificação essenciais” - refere-se, primariamente, a documentos destinados a comprovar identidade, filiação sindical, quitação, idade mínima ou demais condições materiais de elegibilidade.

O requisito essencial para concorrer é ser membro da categoria, e isso não é criado pela declaração: o vínculo já existe e é pré-constituído, sendo que o documento não cria a condição; apenas a comprova. Assim, sua ausência não caracteriza vício insanável, mas tão somente pendência documental suprível, sem qualquer repercussão na legitimidade da candidatura.

A natureza pessoal da candidatura não impede a complementação documental. O entendimento de que se trata de “falha grave na instrução processual” não encontra amparo jurídico, pois tal declaração não interfere na substância da candidatura, não afeta a aferição da elegibilidade interna e tampouco compromete a regularidade do processo eleitoral. É, em verdade, documento instrumental destinado ao MTE apenas após a proclamação dos eleitos - e não condição imprescindível para a própria inscrição.

O indeferimento do registro por falta de um único documento formal, especialmente sendo esta a única inscrição ao Conselho Fiscal, provoca risco concreto ao funcionamento regular do órgão fiscalizatório, que possui composição mínima prevista de três titulares e três suplentes.

A negativa compromete o interesse público sindical, viola o princípio da continuidade institucional e afeta diretamente a governança e a transparência da entidade.

Ressalte-se que o candidato pertence inequivocamente à categoria representada, inexistindo má-fé ou tentativa de fraude.

Nos termos da doutrina e jurisprudência eleitoral e administrativa, a ausência de prejuízo e a inexistência de dolo autorizam e impõem o saneamento de falhas formais. O formalismo não pode se sobrepor à substância, especialmente quando a consequência é suprimir um direito fundamental de ser votado.

Negar o registro pela ausência de uma declaração simples e acessória viola o direito fundamental de participação democrática e o princípio da liberdade sindical (art. 8º da Constituição Federal), esvaziando o próprio sentido de representatividade interna. Nesse sentido, deve prevalecer a máxima efetividade dos direitos políticos da categoria e a primazia da verdade material - e não o formalismo restritivo que impeça a competição ou limite o funcionamento dos órgãos estatutários.

3. Violation ao princípio do contraditório e à vedação de decisões-surpresa

O calendário eleitoral não previu expressamente prazo para diligência, mas tampouco veda a concessão de prazo para suprimento de falhas formais.

Nesse sentido, a Comissão Eleitoral, ao concluir pela ausência do documento, não concedeu oportunidade para manifestação, incorrendo em violação aos princípios da boa-fé administrativa (art. 2º, caput, da Lei 9.784/99 – aplicada subsidiariamente), do contraditório substancial e da cooperação procedural.

4. Princípio da função social do sindicato e da eficiência na gestão

A função social do sindicato impõe-lhe o dever de assegurar a ampla participação da base, garantindo processos eleitorais inclusivos, representativos e marcados pela transparência. Exigir formalismos desnecessários ou indeferir candidaturas por ausência de documento meramente instrumental significa comprometer a própria finalidade institucional

do sindicato, violando princípios estruturantes do direito sindical eleitoral, como a Democracia Sindical, a Lisura, a Transparência, e o Direito de Ampla Defesa.

A decisão que exclui candidato por questão de ordem exclusivamente formal - **especialmente quando é o único inscrito para o Conselho Fiscal** - desatende ao princípio da eficiência e compromete a governança interna, **podendo resultar na vacância de cargo essencial ao controle e fiscalização das finanças sindicais**, contrariando o interesse coletivo e prejudicando a continuidade administrativa do órgão.

Há, portanto, **alternativa simples, imediata e sem qualquer prejuízo ao processo eleitoral ou aos demais filiados: permitir a suplementação do documento faltante**, solução essa que preserva os direitos políticos internos, evita danos ao funcionamento do Conselho Fiscal e concretiza a finalidade democrática do processo eleitoral, garantindo que decisões meramente formais não inviabilizem o exercício do mandato representativo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente manifestação como pedido de reconsideração/recursal, com a regular tramitação perante essa Comissão Eleitoral;
- b) A **reforma integral da decisão impugnada**, para que seja **imediatamente deferido o registro de candidatura de DIONATÃ SILVA LIMA ao cargo de Conselheiro Fiscal**, reconhecendo-se a natureza meramente formal e sanável da pendência apontada;
- c) Subsidiariamente, caso Vossas Senhorias entendam pela necessidade de complementação, a concessão de prazo razoável (48 ou 72 horas) para apresentação da Declaração de Pertencimento à Categoria - **documento que já se encontra anexado a esta manifestação e será protocolado por e-mail imediatamente** - de modo a sanar eventual falha formal sem prejuízo ao processo eleitoral;
- d) Ao final, o **deferimento definitivo do registro de candidatura, assegurando-se a continuidade do processo eleitoral com a participação regular do requerente**, em conformidade com os princípios da democracia sindical, da razoabilidade, da máxima participação e da eficiência institucional.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente juntada da declaração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Inês para São Luís/MA, 31 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente
Dionatã Silva Lima
Requerente